SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL: 2021.0061542 (INQ STF nº 4878-DF)

DATA DE INÍCIO: 24 DE AGOSTO de 2021

DATA DO FATO: 4 DE AGOSTO DE 2021

AUTORES IDENTIFICADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e MAURO CESAR BARBOSA CID (indiciado)

TIPIFCAÇÃO: artigo 325, §2º, c/c 327, §2º, do Código Penal brasileiro

Impresso por: 070.733.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar autoria, materialidade e circunstâncias da divulgação do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, iniciado a partir de comunicação formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao Exmo. Sr. Ministro relator Alexandre de Moraes.

Restringe-se a investigação a esclarecer os fatos ocorridos no dia 04 de agosto de 2021, em que o Exmo. Sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO realizou uma transmissão ao vivo (*live*), acompanhado do deputado federal FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e outras pessoas, com a finalidade de apresentar o que seriam provas da ocorrência de fraudes e manipulações de votos em eleições, decorrentes de alegadas vulnerabilidades do sistema eleitoral brasileiro. Para tanto, divulgaram o conteúdo do inquérito policial nº1361/2018-SR/PF/DF, instaurado para "*apurar suposta invasão a sistemas e bancos de dados do Tribunal Superior Eleitoral*".

Encerradas as atividades de polícia judiciária neste inquérito, encaminha-se o presente relatório ao douto juízo relator, Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de esclarecer os fatos noticiados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), relacionados à divulgação de conteúdo de inquérito policial que tinha como escopo uma suposta invasão a sistema do TSE, mas que foi apresentado como prova da ocorrência de fraudes e/ou manipulação de votos nos processos eleitorais. O teor de referido inquérito foi obtido por pedido formulado pelo deputado federal FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, como relator de comissão que discutia a PEC nº 135/2019, ao presidente do inquérito, delegado VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, indicando que referido material subsidiaria os trabalhos da comissão (vide ofício CE nº 00015/2021 e respectiva resposta).

Impresso por: 073.753.574-23 IP: 148.78
Em: 02/02/2022 09:55:51

1.1 A HIPÓTESE CRIMINAL

Com base na Instrução Técnica nº 01-DICOR/PF, de 19 de dezembro de 2018, inicia-se a discussão com a apresentação da hipótese criminal elaborada a partir dos dados obtidos ao longo do presente inquérito, os quais foram submetidos a processo de verificação durante a investigação e corroboram a seguinte asserção:

> *No dia 04 de agosto de 2021, em Brasília e por meio de canais de comunicação (rádio, TV e rede mundial de computadores), JAIR MESSIAS BOLSONARO e FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, com auxílio de MAURO CESAR BARBOSA CID, revelaram informações sigilosas relacionadas ao conteúdo do inquérito policial nº1361/2018-SR/PF/DF cujo teor tiveram acesso em razão do cargo (presidente da república, deputado federal relator da PEC nº 135/2019 e chefe militar da ajudância de ordem da presidência da república, respectivamente), com o intuito de fortalecerem a narrativa de vulnerabilidade no sistema de votação por meio de urnas eletrônicas, dentro de uma campanha de descrédito do processo eleitoral, visando à aprovação de proposta de emenda à constituição para instituição de "voto impresso auditável".*
>
> *Tal divulgação causou danos à administração pública, diante da associação de seu conteúdo à "narrativa fraudulenta que se estabelece contra o processo eleitoral brasileiro".*

> *Referido inquérito foi repassado pelo presidente da investigação, delegado de polícia federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, em atendimento a solicitação formal à Polícia Federal apresentada pelo relator da proposta de emenda constitucional nº 135/2019, deputado federal FILIPE BARROS.*

Observação importante: não é escopo deste inquérito ingressar no mérito do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, pois os objetos são distintos, como se discutirá nos tópicos 2.1 e 3.

1.2 FATOS RELACIONADOS

Antes de avançar sobre os atos praticados no curso deste inquérito, importante esclarecer que a presente investigação se dá em um contexto de outras apurações encerradas ou em curso (por exemplo, os INQ nº4828, 4874, 4781 e PET 9842), que têm ou tiveram como escopo, em maior ou menor profundidade e respeitadas as peculiaridades, a prática de crimes vinculados à seguinte hipótese criminal (INQ 4874-STF):

> *Em período compreendido entre 2018 e a presente data, em Brasília e em outros locais, PESSOAS IDENTIFICADAS no bojo dos inquéritos 4781, 4828 e 4874 se uniram de forma estruturalmente ordenada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas (produção, difusão e financiamento), com o objetivo de obter vantagens financeiras e/ou político-partidárias por meio da produção e divulgação de informações (texto, imagem e video) em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, ameaças e crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), lesando ou expondo a perigo de lesão o Estado democrático de direito e a independência e a harmonia entre os Poderes, ocultando ou dissimulando a natureza, origem, movimentação ou propriedades de valores decorrentes da atividade criminosa.*

Impresso por: 073.738.574-23 Inq 4878
Em 02/02/2022 - 09:55:51

O estudo aprofundado dos inquéritos em curso ou encerrados permitiu identificar que esse grupo de pessoas tem um modo de agir bem delineado, o qual foi explicitado em documento elaborado pela Polícia Federal no âmbito de sua participação no Inquérito

Administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.000 (Pje), em curso na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, conforme trecho que segue:

I – DOS FATOS

As investigações contidas nos inquéritos 4781 e 4874, ambos do STF, indicam a articulação de uma rede de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando, ao fim, obter vantagens político-partidárias e/ou financeiras.

Essa atuação é baseada no largo uso de múltiplos canais da rede mundial de computadores, especialmente as redes sociais, e na eliminação de intermediários formadores de opinião, ao mesmo tempo em que rebate ideias por meio da desqualificação do emissor antagonista (falácia ad hominem). Além disso, promove ataque aos veículos tradicionais de difusão de informação (jornais, rádio, TV etc.), de modo a atingir o seu público de forma direta, horizontal, ao dissipar a distinção entre o que é informação e o que é opinião. Esta rede pretende, entre outros objetivos, diminuir a fronteira entre o que é verdade e o que é mentira. A prática visa, mais do que uma ferramenta de uso político-ideológico, um meio para obtenção de lucro, a partir de sistemas de monetização oferecido pelas plataformas de redes sociais. Transforma rapidamente ideologia em mercadoria, levando os disseminadores a estimular a polarização e o acirramento do debate para manter o fluxo de dinheiro pelo número de visualizações.

É um modelo exitoso de influência baseado na forma como os indivíduos percebem, aprendem, absorvem e difundem as informações que outros fornecem no processo de comunicação (psicologia cognitiva), identificando-se seu emprego tanto nas eleições americanas de 2016, quanto, em maior ou menor escala, nas eleições brasileiras de 2018. Seu uso no processo eleitoral é creditado ao norte-americano STEVE BANNON e tem muita similaridade com o modelo de difusão de notícias falsas[1] descrito por Paul e Mattheus

Impresso por: 073.783.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

[1] PAUL, Christopher e MATTHEUS, Miriam. **The Russian Firehose of Falsehood Propaganda Model.** Why it Might Work and Options to Counter It. Rand Corporations. 2016. Disponível em

(2016), baseado na ideia de transmissão da informação com as seguintes características: a) em "alto volume" e por multicanais, implicando em variedade e grande quantidade de fontes; b) rápida, contínua e repetitiva, focada na formação de uma primeira impressão duradoura no receptor, a qual gera familiaridade com a informação e, consequentemente, sua aceitação; c) sem compromisso com a verdade; e d) sem compromisso com a consistência do discurso ao longo do tempo (i.e., uma nova difusão pode contrariar absolutamente a anterior sem que isso gere perda de credibilidade do emissor).

Argumenta-se que se trata de um modo de atuação que refutaria o modelo até então predominante de comunicação, denominado two-step flow[2], mas isso deve ser interpretado com reservas. A maneira de agir aqui debatida exige a validação do discurso (falso ou com fragmentos da verdade) realizada por um influenciador em posição de autoridade perante sua "audiência". Dizendo de outro modo, referida prática só repercute nas mídias sociais e, consequentemente, no mundo físico se referendadas por um ator responsável por originar as ideias ou irradia-las junto a seus seguidores.

Estudos realizados por pesquisadores da universidade britânica de Cambrigde a respeito das insinuações de ocorrência de fraudes em votações[3] demonstram que a disseminação de notícias falsas ou sem lastro, atestadoras ou mesmo sugestivas de fraude nos sistemas de votação, difundidas nas redes sociais, corroem a confiança da população em geral no processo eleitoral (base do Estado Democrático de Direito), ao mesmo tempo em que as medidas esclarecedoras emitidas pelas instituições responsáveis pelo processo eleitoral têm pouca eficácia na reversão da desinformação.

Os estudos constatam que tentativas das instituições públicas de anularem a rede de mentiras com uma rede de verdades não são eficazes, diante da aderência da primeira impressão na mente dos receptores, fortalecida pelos mecanismos citados (variedade e

Impresso por: 073.733.574-23 in 14878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

<https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>. Acessado em 05/08/2021.

[2] VLADUTESCU, Stefan e VOINEA, Dan V.. **2016 The Background Of Fake News:** Through What Theory Can We Understand The 2016 Us Presidential Election. Em livre tradução, esses autores explicam que na teoria do *two-step flow*, idealizada por Lazarsfel, Berelson e Gaudet em 1948, "*os efeitos da mídia são resultado de um processo de duas etapas: alguns formadores de opinião que foram expostos à influência da mídia transmitem mensagens ao público em geral e só então os efeitos da mídia são produzidos em grande escala*".

[3] BERLINSKI, Nicolas et al. **The Effects of Unsubstantiated Claims of Voter Fraud on Confidence in Elections**. Cambridge University Press. Journal of Experimental Political Sciense. 2021.P. 1-16. Disponível <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-experimental-political-science/article/effects-of-unsubstantiated-claims-of-voter-fraud-on-confidence-in-elections/9B4CE6DF2F573955071948B9F649DF7A>. Acessado em 02/08/2021.

quantidade de canais, rapidez, continuidade etc.). Resta às instituições a adoção de condutas que desestimulem a prática e que foquem nos objetivos buscados pelos promotores da desinformação, não na desinformação em si.

Outro ponto de interesse com repercussão eleitoral é que o sistema brasileiro é baseado no financiamento público de campanhas, cujo valor é utilizado na campanha dos candidatos via partidos políticos, enquanto o financiamento privado é permitido diretamente aos candidatos dentro das limitações e exigências estabelecidas pela legislação eleitoral. Com o emprego do modelo de influência já discutido (monetização online), realizado por meio das redes sociais, torna-se difícil realizar uma fiscalização eficaz e abre-se espaço para o abuso de poder econômico ou político.

Conforme os relatórios de polícia judiciária nº 01/2021 (anexo I) e nº 02/2021 (anexo II), elaborados com base em fontes abertas, identificou-se referida prática, convergente com o modo de agir aqui descrito, em relação à difusão de supostas fraudes no processo eleitoral com o emprego de urnas eletrônicas, tendo como figura central, neste caso específico, o Exmo. Sr. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLOSONARO.

No evento citado, identifica-se um processo de dupla sustentação: os canais que repercutem as insinuações ganham com o número de visualizações geradoras da monetização; de outro lado, fortalece-se a narrativa do emissor pela multiplicidade de canais que reiteram a mensagem. Além disso, há os canais que se realimentam mutuamente com difusões de outros canais (ex. lives), ampliando o lucro com a monetização. Quanto mais polêmica e afrontosa às instituições for a mensagem, maior o impacto no número de visualizações e doações, reverberando na quantidade de canais e no alcance do maior número de pessoas, aumentando a polarização e gerando instabilidade por alimentar a suspeição do processo eleitoral, ao mesmo tempo que promove a antecipação da campanha de 2022 por meio das redes sociais.

Impresso por: 073.733.574-23 Em: 02/02/2022 - 09:55:51 Inq 4878

Os atos de polícia judiciária aqui realizados consistiram em oitivas de pessoas em torno do fato (termos de declaração), análise correicional; relatórios de análise de polícia judiciária, relatório de auditoria do sistema de polícia judiciária, acesso a dados diversos e requisições de documentos.

Com o encerramento dessas atividades, apresenta-se a compilação das ações e, na sequência, discutir-se-á o mérito da apuração e respectiva conclusão.

2. DAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

Foram realizados os seguintes atos, registrados no caderno principal:

DATA	ATO	EVENTO
24/08/2021	Expedição de ofício nº 3966195/2021-SR/PF/DF à Corregedoria Regional (COR/SR/DF)	Análise correicional do inquérito policial divulgado e os demais atos de investigação.
25/08/2021	Expedição de ofício nº 3981419/2021-SR/PF/DF à Corregedoria-Geral (COGER/PF)	Solicitação de informações a respeito de consulta e acessos nos sistemas de polícia judiciária (eProl e SISCART) ao inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF
25/08/2021	Informação nº 20059881/2021-NUCOR/COR/SR/PF/DF	Correição parcial no Inquérito Policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, solicitada pela autoridade policial responsável pela instrução do IPL 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)
31/08/2021	Termo de declarações	Oitiva de VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS
02/09/2021	Expedição de ofício nº 4146517/2021-SR/PF/DF	Solicitação de envio de cópia do processo SEI! nº 08280.008965/2021-26 e de informações sobre o encaminhamento do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF para o deputado federal FILIPE BARROS.
10/09/2021	Termo de depoimento	Oitiva de IVO DE CARVALHO PEIXINHO
13/09/2021	Relatório contendo transcrição	Transcrição fonográfica da *Live* presidencial do dia 04/08/2021
17/09/2021	Termo de declarações	Oitiva de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
23/09/2021	Expedição de ofício nº 4490871/2021- SR/PF/DF	Solicitação de envio da cópia da capa do inquérito policial nº 1361/2018- SR/PF/DF, em atendimento a requisição da PGR/MPF.
23/09/2021	Ofício nº 38/2021-GRCC/DRCOR/SR/PF/DF	Envio de cópia da capa do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF
29/09/2021	Termo de declarações	Oitiva de MARIO ALEXANDRE GAZZIRO

Impresso por: 073.733.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

		(participante da *live* presidencial)
01/10/2021	Termo de declarações	Oitiva de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
15/10/2021	Decisão judicial	Prorrogação da investigação por mais 60 dias, a contar de 13/10/2021
18/10/2021	Relatório de análise de polícia judiciária nº 001/2021 – SINV/COAIN/COGER/PF	Resposta a solicitação de auditoria dos sistemas de polícia judiciária (ePol e SISCART) relacionado ao inquérito policial instaurado inicialmente no SISCART sob o nº 1361/2018-SR/PF/DF.
20/10/2021	Relatório de análise de polícia judiciária nº 001/2021-SR/PF/DF	Relatório sobre a *live* presidencial do dia 04/08/2021
22/10/2021	Termo de declarações	Oitiva de MAURO CESAR BARBOSA CID
09/11/2021	Termo de declarações	Oitiva de DANIEL BARBOSA CID (irmão de MAURO CID)
24/11/2021	Despacho fundamentado	Indiciamento de MAURO CESAR BARBOSA CID, com reconhecimento da materialidade e indicação de autoria de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e de JAIR MESSIAS BOLSONARO.
24/11/2021	Expedição de ofício nº 5296761/2021-SR/PF/DF	Solicitação de autorização de oitiva do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO.
29/11/2021	Decisão judicial	Autorização para realização de oitiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO.
29/11/2021	Expedição de ofício nº 536307/2021-SR/PF/DF	Solicitação de agendamento de oitiva do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO.
13/12/2021	Decisão judicial	Autorização do pedido formulário pela AGU para prorrogação do prazo para realização de oitiva do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO, estendendo-o até o dia 28/01/2022.
6/12/2021	Expedição de mensagem de correio eletrônico	Reiteração da Solicitação de agendamento de oitiva do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO.
24/01/2022	Relatório de análise nº 001/2022-SR/PF/DF	Análise ao conteúdo de dados armazenados em serviço de nuvem utilizados por MAURO CESAR BARBOSA CID
27/01/2022	Decisão judicial	Determinação de realização da oitiva do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO no dia 28/01/2022, às 14h,

Impresso por: 073.753.574-23 IP: 177.1.1.1878
Em: 02/02/2022 09:55:51

		em unidade da Polícia Federal, considerando o não atendimento da decisão anterior.

2.1. DAS OITIVAS REALIZADAS

A maior parte dos dados que fundamentam a presente investigação provém de fontes humanas, cujo conteúdo das narrativas deve ser interpretado com a consciência dos interesses em torno dos emissores da informação.

A primeira pessoa ouvida foi VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, delegado de Polícia Federal, então presidente do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, que informou, em apertada síntese, que não havia conclusão de mérito dos fatos ali investigados, bem como esclareceu que o fornecimento de cópia do mencionado inquérito policial se deu em atendimento a uma solicitação formal apresentada à Polícia Federal pelo relator da proposta de emenda constitucional (PEC) nº 135/2019, deputado federal FILIPE BARROS, com a finalidade de subsidiar os debates na comissão da referida PEC. Seguem alguns trechos do termo de declarações:

> *"Indagado qual o objeto do inquérito mencionado (fato apurado), respondeu QUE apurar a veracidade da ocorrência de suposta invasão ao sistema do TSE, a qual teria ocorrido em setembro de 2018, porém com divulgação na mídia somente em novembro de 2018; (…) Indagado se havia alguma conclusão de mérito em relação a existência de autoria, materialidade ou circunstâncias do suposto crime ali investigado, respondeu QUE não existia, uma vez que a investigação ainda estava em andamento; (…) Indagado especificamente se algum parlamentar (ou alguém por ele) procurou informações a respeito do inquérito, respondeu QUE o único pedido que o declarante teve ciência por parte de parlamentar foi o de solicitação de fornecimento de cópias do mencionado inquérito para o Deputado Federal FILIPE BARROS; (…) QUE no dia 04/08/2021 o declarante foi surpreendido com a informação de que o Deputado Federal FILIPE BARROS e o Presidente da República estavam divulgando o inquérito policial nº 1361/2018 na live; Indagado se forneceu cópia de referido inquérito (integral ou parcial), respondeu QUE foi fornecido a cópia integral dos autos do inquérito; Indagado*

Impresso por 678.739.574-23 Inq 4878
Em: 02/03/2022 - 09:55:51

sobre qual a finalidade do repasse (motivou o pedido), isto é, a que se destinava a cópia repassada, respondeu QUE a cópia repassado do inquérito tinha por finalidade atender demanda do relator da comissão especial da PEC 135/2019 nos debates junto a aquela comissão; QUE o pedido de fornecimento de cópia do referido inquérito foi feito por uma autoridade legitima e para o uso especifico, explicitado no oficio CE nº 00015/2021; QUE reforça que a finalidade da autorização de fornecimento de cópia do inquérito se deu para "subsidiar os debates na comissão" da PEC 135/2019; Indagado se, em algum momento, foi informado ao declarante que a mencionada cópia do inquérito seria empregada com o fim diverso da solicitação, isto é, para subsidiar a realização da live realizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República no dia 04/08/2021, respondeu QUE não foi comunicado; (...) Indagado se, como presidente do inquérito, identificou nos autos qualquer elemento que permitisse afirmar que houve manipulação de votos ou fraude em qualquer eleição, respondeu QUE não identificou nenhum elemento que pudesse afirmar isso; Indagado se, como presidente do inquérito, identificou nos autos qualquer elemento que permitisse afirmar que houve ataque à integridade das urnas eletrônicas, respondeu QUE não identificou nenhum elemento que pudesse afirmar isso; (...) QUE o declarante acrescenta que caso se entenda que exista informação sigilosa ou restrita nos autos fornecido ao deputado federal FILIPE BARROS, esse dever de sigilo foi repasso formalmente ao Deputado Federal na medida que em que houve uma resposta formal da Polícia Federal ao pedido também feito formalmente; QUE o tal dever de sigilo esta previsto nos artigos 20 e 21 do ato da mesa da Câmara dos Deputados nº 45 de 16 de julho de 2012."

Impresso por: 073.133.574-23 in 1878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

No dia 10/09/2021, foi ouvido IVO DE CARVALHO PEIXINHO, perito criminal da Polícia Federal. Ele foi responsável por elaborar dois relatórios de análise de alta tecnologia para serem utilizados no bojo do Inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF. Seguem alguns trechos do termo de declarações:

(...) Indagado se atuou no Inquérito Policial 1361/2018, respondeu QUE os dois relatórios produzidos pelo setor do depoente foram juntados ao IPL 1361/2018; QUE o setor do depoente produziu dois relatórios de análise de alta tecnologia – RAAT; (...) Indagado foi procurado por

> *algum integrante do governo federal para tratar de assuntos relacionados ao IPL 1361/2018, que foi objeto da live produzida no dia 04/08/2021, respondeu QUE apenas recebeu mensagens, por meio do aplicativo WhatsApp, do interlocutor que se identificou como Dep. Felipe Barros, telefone (61) 9694-4343; QUE FELIPE BARROS encaminhou a primeira mensagem, se apresentando no dia 02/08/2021; QUE no dia 03/08/2021, FELIPE BARROS encaminhou outra mensagem dizendo: "Está em BSB? Gostaria de falar contigo"; QUE o depoente respondeu dizendo: "Boa tarde. Estou em Brasília, porém estou em teletrabalho e isolamento social. Caso haja algum interesse em reunião, sugiro que seja seguido os canais hierárquicos";*

Na sequência, foi ouvido FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, deputado federal e relator da PEC nº 135/2019, o qual, devidamente acompanhado de seu advogado, utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, alegando que o seu representante legal não teria tido vista dos autos antes da data da sua oitiva. Agendou-se nova data para permitir que o deputado federal expusesse seu ponto de vista a respeito dos fatos.

Posteriormente foi ouvido MARIO ALEXANDRE GAZZIRO, participante da *live* do dia 04/08/2021. Ele é professor do curso de engenharia e de computação forense. Referido declarante atuou como membro e presidente do Comitê de Tecnologias Eleitorais da Sociedade Brasileira de Computação, que tem a função de avaliar tecnologias eleitorais no âmbito público(governamental), bem como na comissão da PEC nº135/2019, assessorando o deputado federal FILIPE BARROS. Em suas declarações, MARIO GAZZIRO informou que, ao receber do deputado federal FILIPE BARROS cópia dos autos do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, foi alertado que se tratava de procedimento sigiloso. Além disso, pelo estudo feito no referido inquérito, o declarante atestou que não é possível indicar que houve fraude e/ou manipulação de votos nas eleições de 2018, inclusive tal conclusão toi repassada ao deputado FILIPE BARROS. Seguem alguns trechos do termo de declarações:

> *(...) Indagado quais as atividades foram realizadas no interesse da mencionada comissão, respondeu QUE atuou realizando*

Impresso por: 013.753.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 09:55:51

assessoramento de questões técnicas relativas à urna eletrônica e o voto impresso, juntamente com outros professores convidados; (...) QUE também atuou assessorando o deputado Federal FILIPE BARROS na análise dos autos do IPL nº 1361/2018-SR/PF/DF; (...)Indagado se foi fornecido algum documento relacionado a investigações da polícia federal (quem, qual, quando, onde e como), respondeu QUE sim; QUE o declarante recebeu, por meio do WhatsApp, em formato PDF, os autos do IPL nº 1361/2018-SR/PF/DF; QUE os autos foram encaminhados ao declarante pela pessoa do Deputado Federal FILIPE BARROS; QUE tinha ciência de que se tratava de um documento sigiloso; QUE o Deputado Federal FILIPE BARROS e declarante entenderam que pelo fato de o Inquérito ter sido encaminhado à [comissão] da PEC 135/2019, o declarante como assessor poderia ter acesso aos autos para realizar a análise técnica; (...) Indagado como se deu a sua participação na elaboração/participação da live do dia 04/08/2021 do Exmo. Sr. Presidente da República na qual foi divulgado o teor do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, respondeu QUE inicialmente não sabia que iria participar da live; QUE viu pelo Twitter que o Deputado iria participar da live; QUE em seguida recebeu uma mensagem pelo WhatsApp do produtor do programa Pingo nos IS da Jovem Pan, convidando o declarante a participar da live; QUE acredita que o próprio Deputado Federal FELIPE BARROS tenha passado seu contato ao produtor do programa; (...)QUE os participantes basicamente queriam saber as impressões do declarante sobre o conteúdo do inquérito policial vazado (inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF); QUE sempre que o Presidente tentava alegar que a invasão do sistema do TSE em 2018 poderia indicar a fraude (ou possibilidade de fraude) nas eleições, o declarante afirmava que isso seria apenas uma conjectura; QUE não concordava com as insinuações do Presidente da República de que a invasão ocorrida em 2018 nos sistemas do TSE indicaria uma fraude nas eleições do mesmo ano; QUE inclusive comentou ao Deputado que o TSE, após a invasão de 2018, corrigiu as falhas identificadas; QUE nunca afirmou que houve fraude do nas eleições de 2018; (...) Indagado se, de alguma forma, assessorou, intermediou ou orientou qualquer participante na live ou pessoa relacionada ao governo federal, respondeu QUE não; QUE não tinha conhecimento de que eles iriam vazar o inquérito; QUE inclusive criticou o formato da live anterior realizada pelo Presidente da República publicando vídeos da internet

Impresso por: 073.733.574-23 em 14/03/2022 - 09:55:51

sem qualquer credibilidade sobre possíveis fraudes nas urnas eletrônicas; QUE se soubesse que iriam vazar o inquérito policial não teria participado da live; (...) Esclarecido ao declarante que a análise correcional do referido inquérito policial não identificou qualquer conclusão sobre a existência de fraude e/ou manipulação de votos e que o objeto do inquérito não trata de possível fraude e/ou manipulação de votos, indaga-se ao declarante de onde foram extraídas as insinuações de tais ocorrências, respondeu QUE chegou a mesma conclusão do inquérito; QUE não dá pra saber o que aconteceu na invasão ao sistema do TSE em 2018; QUE o único fato grave é a invasão em si e a demora em detectar a invasão; QUE pela analise do inquérito não há indicativo de que houve fraude e/ou manipulação de votos nas eleições de 2018; QUE foi esse, inclusive, o assessoramento que o declarante deu ao Deputado Federal FELIPE BARROS; (...) QUE o objetivo do Deputado Federal era identificar alguma fragilidade no sistema eleitoral, com base nas informações do inquérito, para subsidiar a aprovação do voto impresso; QUE entende que o objetivo de acesso ao inquérito foi desvirtuada na live do dia 04/08/2021; (...) Indagado se quando lhe foi fornecido acesso a cópias de documentos do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, alguém o alertou quanto ao sigilo legal de referido procedimento, respondeu QUE sim; QUE o Deputado Federal FELIPE BARROS alertou o declarante de que o inquérito era sigiloso;"

Impresso por: 073.733.574-23 em 1878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

Oportunizada nova data, foi realizada a oitiva de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, deputado federal e relator da PEC nº 135/2019. Ele foi responsável por entregar cópia do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF ao Exmo. Sr. Presidente da República e ao seu assessor, ajudante de ordens MAURO CID, cujo teor foi inserido em servidor localizado nos EUA, com posterior disponibilização na rede mundial de computadores, apontando para a ocorrência de desvio de finalidade especificada em seu ofício CE nº 0015/2021, que tratava de solicitação de cópia de tal procedimento. Seguem alguns trechos do termo de declarações:

(...) Indagado sobre qual era a sua função e atribuição junto a Comissao da PEC 135/2019, respondeu QUE sua função era de relator, tendo por atribuição realizar reuniões, audiências públicas e ao final

elaborar relatório sobre o tema discutido; (...) QUE o declarante elaborou o ofício n° 15/2021, destinado ao DPF HUGO CORREIA, Superintende Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, solicitando cópia de todos os inquéritos da Policia Federal no ambito da SR/PF/DF; QUE esse oficio foi encaminhado por correio eletronico e fisicamente; QUE recebendo a resposta por correio eletronico; QUE ja com o oficio elaborado, teve uma reuniao na SR/PF/DF com o Superintendente, para explicar o prazo da Comissao da PEC 135/2021, bem como a finalidade de acessar os inqueritos policiais, alem disso, uma vez que o TSE se localiza em Brasilia, todos os inqueritos que por ventura existissem estariam ou poderiam estar sendo desenvolvidos na SR/PF/DF; (...) ; Indagado quem forneceu a numeração do referido inquerito policial para que pudesse fazer a solicitação formal de copia a Policia Federal, respondeu QUE recebia diversas informações, via gabinete do declarante ou via comissao da PEC 135/2021, dentre essas informaçoes recebeu o numero do inquerito policial; QUE nao sabe informar a origem ou quem enviou a informação sobre o numero do referido inquerito; Indagado para qual finalidade foi realizado o pedido de copia dos autos do inquerito policial n° 1361/2018-SR/PF/DF, respondeu QUE elucidar as inumeras denuncias recebidas pelo declarante sobre vulnerabilidades dos sistemas eleitorais, subsidiar os deputados federais e senadores, como toda sociedade brasileira; Indagado quem analisou o conteudo do inquerito policial mencionado, respondeu QUE ao receber o inquerito policial tomou todas as cautelas para nao divulgar nenhum "fato falso" ou qualquer interpretação equivocada por parte da comissao da PEC relacionado ao conteudo do inquerito, para isso estudou e consultou diversas especialistas na area de informatica, professores universitarios, cientistas brasileiros e de outros paises e a propria consultoria legislativa da Camara; (...) ; Indagado sobre qual era o seu papel na produção, preparação e/ou difusao da live do dia 04/08/2021, respondeu QUE estava presente no local apenas como um convidado do Presidente por ser o relator da Comissao da PEC 135/2019; QUE nao teve relação com produção, preparação e/ou difusao da live; (...) Indagado se entregou ou determinou a entrega de algum documento sobre os temas apresentados na live para algum participante desse evento do dia 04.08.2021 ou a outra pessoa, respondeu QUE nao entregou nenhum documento; Indagado se entregou, pessoalmente ou por interposta pessoa, copia do inquerito policial mencionado ou de parte

Impresso por: 073.733.574-23 às 14:48
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

dele ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, (quem e quando) respondeu QUE a copia do inquerito policial foi disponibilizada ao Presidente no mesmo periodo em que foi disponibilizado aos membros da Comissao e aos Deputados Federais, conforme informado anteriormente; QUE entregou pessoalmente a copia impressa do inquerito ao Presidente; (...) Indagado sobre quando tomou conhecimento da intenção do Exmo. Sr. Presidente da Republica em apresentar o inquerito policial como forma de corroborar as alegadas provas de fraude e/ou vulnerabilidades no sistema eleitoral, respondeu QUE no dia live, ou seja, dia 04/08/2021, o declarante teve ciencia que poderia abordar os fatos contidos no inquerito policial; QUE inicialmente a live iria abordar temas relacionados ao voto auditavel impresso e sobre PEC 135/2019 como um todo; (...) Indagado se conhece DANIEL CID e MAURO CID e se repassou copia do inquerito para referidas pessoas, respondeu QUE conhece o Coronel CID, ajudante de ordens do Presidente, que salvo engano, ele solicitou, apos a live, o envio via aplicativo de conversa Whatsapp de copia do referido inquerito; Indagado se realizou e/ou participou de algum tipo de reuniao preparatoria para discutir esse tema da que seria exposto na live (quem participou e determinou a participação, data, objetivo etc), respondeu QUE nao; (...)Indagado qual a motivaçao para a difusao do conteudo do inquerito policial, em desvio da finalidade especificada em seu oficio CE n° 0015/2021 de solicitação de copia de tal procedimento, respondeu QUE nao houve desvio da finalidade especificada no oficio;"

Impresso por: 073.733.574-23 IP: 1.4.8.76
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

Na data de 22/10/2021, MAURO CESAR BARBOSA CID, chefe militar da ajudância de ordem do presidente da república, compareceu em sede policial para realização de sua oitiva. MAURO CID, para justificar suas ações, informou ter tido acesso a um documento da Polícia Federal apresentado por FILIPE BARROS atestando a "inexistência de sigilo" do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, informação essa inexistente nos autos. De outro lado, confirma ter publicizado o teor do inquérito, por determinação do presidente da república, bem como expôs que a finalidade da *live* era a divulgação desse documento. Seguem alguns trechos do termo de declarações:

(...) Indagado se esteve presente na live realizada no dia 04/08/2021

pelo Exmo. Sr. Presidente da República, respondeu QUE esteve presente; Indagado qual o seu papel nessa live, isto é, qual a sua incumbência durante essa transmissão, respondeu QUE na verdade foi uma entrevista com o programa Pingos nos Is que se transformou em uma live; QUE ficou incumbido da preparação do ambiente, ou seja, organização logística e contato com a produção do Pingo nos Is; Indagado quais os tipos de transmissão existente no momento da live, respondeu QUE existiam duas câmeras, uma para a transmissão para o página pessoal do Presidente no Facebook, outra para a transmissão para o canal pessoal do Presidente no Youtube , além de um laptop para transmissão direta ao programa Pingo nos Is; (...) Indagado sobre quem era o responsável pela produção, preparação e/ou difusão da live do dia 04/08/2021, respondeu QUE live foi apresentada de forma extraordinária a pedido do Deputado Federal FILIPE BARROS, pois a ideia era apresentar o conteúdo do inquérito policial envolvendo o caso relacionado a invasão no TSE; QUE a produção do conteúdo ficou a cargo do deputado FILIPE BARROS e a logística a cargo do declarante; QUE no mesmo dia, ou seja, dia 04/08/2021, o Presidente conversou com FILIPE BARROS sobre o conteúdo que seria divulgado na Live, no Palácio da Alvorada, não se recordando que se tal conversa ocorreu no período da manhã ou da tarde; Indagado sobre quando tomou conhecimento da intenção do Exmo. Sr. Presidente da República em apresentar o inquérito policial n° 1361/2018-SR/PF/DF como forma de corroborar as alegadas provas de fraude e/ou vulnerabilidades no sistema eleitoral, respondeu QUE tomou ciência da intenção do Presidente durante a reunião acima mencionada; QUE nessa reunião o Deputado Federal FILIPE BARROS trouxe o inquérito impresso para a mostrar ao Presidente e explicar o seu conteúdo; QUE o Deputado FILIPE foi indagado pelo declarante e pelo Presidente se tal inquérito seria sigiloso, sendo que o Deputado FILIPE respondeu que não era sigiloso e apresentou um oficio no qual o Deputado Federal FILIPE teria solicitado o mencionado inquérito, bem como perguntado se o mesmo era classificado, sigiloso ou reservado; QUE a resposta do Delegado que forneceu o inquérito teria sido que não haveria tal sigilo; QUE o declarante e o Presidente tiveram acesso ao oficio do Delegado de Polícia informando a inexistência de sigilo em relação aos atos; QUE o documento ficou em posse do Deputado FILIPE BARROS; QUE perguntado ao declarante se o Deputado FILIPE teria explicado o motivo de ter solicitado o mencionado inquérito a

Impresso por: 079.733.574-23 em 14/07/2022 - 09:55:51

Policia Federal, respondeu QUE já estava implícito que por ser o relator da PEC do voto impresso auditável ele teria solicitado para subsidiar os trabalhos e debates junto aquela comissão; QUE durante a reunião o Deputado FILIPE apresentou os dados existentes dentro do inquérito, ou seja, fatos relatados nos documentos ali existentes, sendo que não apresentou qualquer tipo de conclusão quanto existência de fraude ou manipulação de votos; (...) ; Indagado se teve acesso a cópia ou a algum documento relacionado a o inquérito policial n° 1361/2018-SR/PF/DF, respondeu QUE não teve acesso ao documento físico, mas que durante a live o Deputado FILIPE BARROS encaminhou via aplicativo de whatspp, no telefone funcional (61- 99405-4085), a cópia digitalizada do referido inquérito; QUE o Deputado encaminhou o mencionado arquivo em razão da solicitação feita pelo Presidente, pois ele informou que iria divulgar o conteúdo do inquérito nas redes sociais; QUE diante disso, o Deputado FILIPE encaminhou 4 arquivos, sendo o conteúdo integral do inquérito e mais três outros de documentos considerados mais relevantes existentes dentro da investigação; Indagado como tal cópia foi utilizada pelo declarante, respondeu QUE o declarante encaminhou esses arquivos para o seu irmão, DANIEL CID, que reside nos EUA, para que ele disponibilizasse um link para viabilizar a publicação dos arquivos nas redes sociais do Presidente; (...) ; Indagado se entregou, pessoalmente ou por interposta pessoa, cópia do inquérito policial a alguém, (quem e quando) respondeu QUE encaminhou somente a cópia do inquérito policial ao seu irmão, DANIEL CID, via aplicativo de conversa Whatsapp por meio de seu telefone funcional; Indagado se foi feito o repasse dessas cópias aos meios de comunicação (quem, quando e como), respondeu QUE não; QUE no entanto o link ficou público após o termino da live; Indagado sobre quem foi responsável pela disponibilização de link para acesso a cópia do inquérito policial no perfil do Exmo. Sr. Presidente da República, respondeu QUE se recorda que recebeu o link do seu irmão via aplicativo de conversa whatsapp, e depois reencaminhou para o Presidente, via aplicativo de conversa Whatsapp; QUE não se recorda se foi o declarante ou o Presidente que publicou o link enviado na página pessoal do Presidente;(...)"

Impresso por: 073.733.574-23 in 14876
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

Como se observará na discussão (tópico 3), essa não teria sido a única atuação de MAURO CID no apoio a ações de desinformação promovidas em formato de *live* presidencial. Foram

encontrados indícios de sua participação especificamente na *live presidencial* de 21/10/2021 que insinuou uma correlação entre a vacinação contra a COVID-19 e desenvolvimento da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), objeto do INQ 4888-STF (vide tópico Discussão).

Foi ouvido DANIEL BARBOSA CID, irmão de MAURO CID, chefe de engenharia de software e de produtos em duas empresas sediadas nos EUA. Ele confirma que recebeu, via aplicativo de conversa WhatsApp, arquivos digitais de MAURO CID com o objetivo de disponibilizá-los em servidor localizado nos EUA. Seguem alguns trechos do termo de declarações:

> *"(...) Indagado se recebeu cópia em arquivo digital dos autos do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, respondeu QUE no dia 04/08/2021, recebeu uma ligação pelo aplicativo de Whatsapp, de seu irmão, MAURO CID; QUE MAURO CID solicitou ao declarante que colocasse em um servidor três arquivos em formato PDF para posteriormente criar um link para acesso público ao material; QUE esclarece que MAURO CID não disse do que se tratava o conteúdo dos arquivos em fomato PDF; QUE o declarante esclarece que em nenhum momento acessou o conteúdo dos arquivos digitais e por isso, não sabia do que se tratava; QUE somente teve noção do conteúdo quando seu irmão entrou em contato solicitando que o material fosse retirado do servidor; QUE os arquivos digitais do inquérito policial foram repassados por MAURO CID ao declarante por meio do aplicativo Whatsapp; Indagado sobre o que fez após receber o arquivo digital dos autos do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, respondeu QUE abriu o Whatsapp Web, fez o download dos arquivos e sem seguida realizou uma cópia segura e upload dos arquivos para o servidor "brasileiros.social"; (...) QUE em seguida encaminhou o link para acesso ao material a seu irmão, MAURO CID, por meio do Whatsapp; QUE o servidor "brasileiros.social" foi criado pelo declarante sem um tema específico para que pessoas pudessem postar assuntos em língua portuguesa na rede MASTODON; QUE o servidor "brasileiros.social" foi retirado do ar pelo declarante quando seu irmão, MAURO CID, solicitou que o link para os arquivos digitais do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF fosse tornado indisponível; (...) Indagado com que frequência presta ou prestou esse tipo de auxílio*

Impresso por: 073.753.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

a seu irmão (TC EB CID) no interesse dele ou do Exmo. Sr. Presidente da República, respondeu QUE já realizou o procedimento de colocar no ar link relacionados a arquivos em formato PDF a pedido do seu irmão MAURO CID, umas 5 ou 6 vezes; QUE já questionou seu irmão algumas vezes se não haveria nenhuma pessoa na equipe do Presidente da República para realizar tal tarefa; QUE em razão de tal atividade ficar a cargo de seu irmão, MAURO CID preferiu, nessas situações, pedir ajuda ao declarante; (...) QUE nesse momento o declarante fornece (por e-mail) cópia da mensagem trocada com MAURO CID no aplicativo WhatsApp retratando o encaminhamento dos arquivos referentes ao inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF;"

Na data de 29/11/2021, foi encaminhado ofício nº 536307/2021-SR/PF/DF ao Exmo. Sr. Presidente da República com solicitação de indicação de data, hora e local para realização da oitiva, conforme decisão judicial proferida pelo Exmo. Sr. Ministro relator Alexandre de Moraes, a ser realizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Houve confirmação de recebimento pelo chefe de gabinete pessoal do presidente da república.

No dia 02/12/2021, a Advocacia-Geral da União (AGU) reiterou tal ciência, solicitando cópia dos autos do inquérito policial nº 2021.0061542 (INQ 4878-STF), a qual foi encaminhada na mesma data.

Na data de 07/12/2021, reiterou-se a solicitação de indicação de data, hora e local, tendo em vista a proximidadLe do fim do prazo (14/12/2021) estabelecido em decisão judicial.

Após pedido formulado pela AGU para prorrogação do prazo para agendamento da oitiva, o juízo determinou que a mesma se realizasse até o dia 28/01/2022.

Decorrido o prazo estabelecido, não houve atendimento à ordem judicial mencionada, inviabilizando-se a realização do ato e a consequente obtenção da perspectiva do Sr. JAIR MESSIAS BOLSONARO a respeito dos fatos. Essa situação, entretanto, não teve o condão de impedir a correta compreensão e o esclarecimento do evento, conforme demonstrado no tópico a seguir.

Impresso por: 073.733.574-23 INQ 4878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

3. DISCUSSÃO:

O cotejamento dos elementos de interesse obtidos durante a investigação possibilitou que se exarasse o despacho fundamentado que determinou o indiciamento de MAURO CESAR BARBOSA CID, bem como apontou autoria, materialidade e circunstâncias do fato, atribuindo a prática do crime também a FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e a JAIR MESSIAS BOLSONARO, corroborando a ideia de articulação de um grupo maior de pessoas cuja atuação se insere em contexto mais amplo, tratado no INQ nº4874. O modo de agir é correlato ao já apresentado ao TSE por ocasião do inquérito administrativo instaurado e à PET nº 9842, vinculada ao INQ nº 4781, referente à promoção de outra *live* presidencial, no dia 29 de julho de 2021.

A materialidade está comprovada nos documentos que indicam o fornecimento de cópia do inquérito ao deputado federal FILIPE BARROS; nos relatórios de análise nº 001/2021 e nº 001/2022; oitivas; bem como na divulgação de conteúdo da investigação por diversas mídias, inclusive na conta pessoal do presidente da república e em canais de comunicação de massa.

Os documentos coligidos indicam que houve um pedido de acesso formalmente realizado perante a autoridade policial presidente do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, em que se indicava que a solicitação da documentação era feita com uma nítida finalidade: subsidiar as discussões que eram da relatoria de FILIPE BARROS no âmbito da PEC nº 135/2019. Significa dizer que essa finalidade apontada no pedido do parlamentar foi a motivação do ato administrativo do presidente da investigação para compartilhar conteúdo do inquérito, cujo sigilo é imposto por lei. Dizendo ainda de outra maneira: se a finalidade indicada fosse para subsidiar uma *live* presidencial, a entrega da cópia do inquérito policial teria sido indeferida (vide termo de declarações de VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS).

Dois pontos são relevantes nesse tópico: a) a própria leitura do ofício CE nº 00015/2021 assinado por FILIPE BARROS como relator da PEC nº 135/2019, solicitando a cópia do inquérito à Polícia Federal, deixa

Impresso por: 013.753.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 - 09:55:51

claro não só a finalidade apontada, mas especialmente o conhecimento do parlamentar quanto ao sigilo legalmente imposto a investigações em andamento; b) as declarações de MARIO ALEXANDRE GAZZIRO enfatizam a consciência do parlamentar a respeito do sigilo do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF, pois "*o Deputado Federal FELIPE BARROS alertou o declarante de que o inquérito era sigiloso*" e "*que o Deputado Federal FILIPE BARROS e declarante* [MARIO] *entenderam que pelo fato de o Inquérito ter sido encaminhado à* [comissão] *da PEC 135/2019, o declarante como assessor poderia ter acesso aos autos para realizar a análise técnica*".

Entretanto, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, com desvio de finalidade, entregou referida cópia a JAIR MESSIAS BOLSONARO, presidente da república, ciente de seu interesse no tema, muito embora não haja, conforme relatório correicional realizado e oitiva de testemunhas (vide declarações de MÁRIO ALEXANDRE GAZZIRO), qualquer indicação de que os fatos apurados naquele inquérito tenham relação com invasão a sistema de votação ou ocorrência de fraudes em eleições. As divergências identificadas nas narrativas dos fatos entre os envolvidos são circunstanciais (data de entrega da cópia, reunião prévia ou intermediação por MAURO CID, por exemplo), não alterando o cenário fático.

Todas as pessoas ouvidas que promoveram a divulgação confirmam suas condutas e a consciência de que o fornecimento de cópia do inquérito policial em andamento ao deputado federal FILIPE BARROS foi feito originalmente com o fim específico de subsidiar as discussões relativas à PEC nº 135/2019. Nesse ponto, desnecessário ingressar na discussão relativa ao sigilo de documentos enviados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou à presença ou não de documentos classificados em seu interior, pois o inquérito policial, ao contrário do processo judicial, possui como regra o sigilo, conforme doutrina majoritária, posicionamento dos tribunais (inclusive súmula 14 do STF[4]) e

Impresso por: 013.753.574-23 Img 4878
Em: 02/02/2022 09:55:51

[4] Estabelece referida súmula que "*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com*

diante do artigo 20 do Código de Processo Penal.

Esse, inclusive, é o posicionamento da própria Advogacia-Geral da União (AGU) ao questionar a divulgação da data limite para realização da oitiva do Exmo. Sr. Presidente da República nos autos do presente INQ 4878-STF (petição 3.375/2022). Ao pedir para reforçar "*o status de sigilo*" do presente inquérito e afirmar que "*a publicidade ostensiva* [do inquérito] *é incompatível com o art.20, do CPP*", vulnerabilizando os "direitos individuais" de pessoas em torno do fato, está a AGU apenas reforçando uma previsão legal, cujo desconhecimento não pode ser alegado por ninguém, muito menos por agentes públicos.

Além disso, o inquérito policial mencionado continha diligências investigativas sigilosas em andamento e que não deveriam ter sido publicizadas a particulares, pois estavam relacionadas à apuração em curso, conforme apontado no relatório de análise de polícia judiciária nº 001/2022:

> *"De forma exemplificativa, a última diligência constante na cópia do inquérito acessado por MAURO CID, trata-se de um ofício endereçado à operadora TIM BRASIL, requisitando dados cadastrais de determinados números de IPs, possivelmente relevantes para identificação de autoria e materialidade em relação ao fato investigado.*
> *No último item do ofício policial, a própria Autoridade Policial requisitante, adverte a empresa quanto à proibição da divulgação do conteúdo da requisição ao proprietário da conta ou a terceiros, sob pena de caracterização de crime."*[5]

As oitivas das pessoas envolvidas indicam entretanto que o inquérito obtido foi utilizado com desvio da finalidade anunciada ao presidente do feito, sendo repassado a outros funcionários públicos

Impresso por: 673.733.574-23 Inq 4878
Em: 02/09/2022 - 09:55:51

---

competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

[5] Refere-se ao teor do item 8 indicado no ofício nº 1705300/2021-GRCC/DRCOR/SR/PF/DF: "*Ressalto, por fim, que a divulgação do conteúdo desta requisição ao proprietário da conta ou a terceiros poderá caracterizar o crime previsto no parágrafo único do art. 21, da Lei 12.850/2013: 'Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa , propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei ' e/ou o crime previsto no art. 153, §1º-A, do Código Penal: Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa'*".

(presidente da república e assessor especial MAURO CESAR BARBOSA CID) para ser amplamente divulgado como lastro para ilações lançadas durante a chamada *live presidencial,* um evento que foi preparado com o objetivo de divulgar, por vários canais, o conteúdo do inquérito policial nº 1361/2018-SR/PF/DF como argumento para defender uma narrativa que os participantes já sabiam ser inconsistente, porque a) o escopo do inquérito era distinto do que era ali alegado; b) o inquérito sequer fora concluído (vide relatório correicional); e c) técnicos apontaram a inconsistência do alegado (vide declaração do professor MÁRIO ALEXANDRE GAZZIRO), tudo isso viabilizando a promoção de desinformação e levando a população a erro quanto à lisura do sistema de votação e à correção dos atos dos agentes públicos envolvidos no processo, violando o que estabelece o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal[6]:

> *"VIII: Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrário aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação. mas nem sempre incidem em tipos penais previstos na legislação brasileira".*

Para além da violação ética por integrantes da cúpula da administração pública federal e por parlamentar federal, observa-se a incidência da conduta dos envolvidos no tipo penal descrito no artigo 325, §2º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal brasileiro (vide despacho fundamentado):

> *Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*
> *(...)*
> *§ 2° Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem (...)*
>
> *Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais,*

[6] Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm>. Acessado em 28/01/2022.

Impresso por: 073.783.574-23 IP: 4878
Em: 09/02/2022 - 09:55:51

quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

(...)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Conforme o conjunto probatório, há lastro para afirmar que FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO obteve acesso à documentação com o argumento de que a empregaria no exercício de suas funções como relator da PEC nº 135/2019, mas utilizou referido material para auxiliar JAIR MESSIAS BOLSONARO na narrativa de vulnerabildade do sistema eleitoral brasileiro. Este, para tanto, contou com a ajuda do assessor especial MAURO CESAR BARBOSA CID, que também teve acesso à documentação em razão de seu cargo e disponibilizou o conteúdo da investigação, via conta pessoal do presidente da república (por determinação deste), com auxílio de seu irmão. Todos, portanto, revelaram fatos que tiveram conhecimento em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo até conclusão das investigações, causando danos à administração pela vulnerabilização da confiança da sociedade no sistema eleitoral brasileiro e no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tudo com a adesão voluntária e consciente do próprio mandatário da nação.

Impresso por: 073.733.574-23 às 09:55:51
Em 02/02/2022

Por esses motivos, exarou-se despacho fundamentado que determinou o indiciamento de MAURO CESAR BARBOSA CID no artigo 325, §2º, c/c 327, §2º, do Código Penal brasileiro. Os elementos coligidos também apontam para a atuação direta, voluntária e consciente de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e de JAIR MESSIAS BOLSONARO na prática do crime previsto no artigo 325, §2º, c/c 327, §2º, do Código Penal brasileiro, pois, na condição de funcionários públicos, revelaram conteúdo de inquérito policial que deveria permanecer em segredo até o fim das diligências (Súmula nº 14 do STF), ao qual tiveram

acesso em razão do cargo de deputado federal relator de uma comissão no Congresso Nacional e de presidente da república, respectivamente, conforme hipótese criminal corroborada. Deixou-se, entretanto, de promover o indiciamento de FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e de JAIR MESSIAS BOLSONARO em respeito ao posicionamento de parte dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que pessoas com foro por prerrogativa de função na Egrégia Corte só podem ser indiciadas mediante prévia autorização.

Além disso, a atuação do ajudante de ordens não seria um fato isolado: o acesso autorizado judicialmente ao conteúdo de dados armazenados em serviço de nuvem utilizado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID aponta a participação de MAURO CID em outros eventos (vide relatório de análise nº 001/2022) também destinados à difusão de notícias promotoras de desinformação da população, como, por exemplo, no caso da insinuação veiculada na *live presidencial* do dia 21/10/2021 de que haveria uma suposta associação entre a vacinação contra COVID-19 e a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS). Esses fatos são objeto de apuração em outro procedimento (INQ 4888-STF).

A investigação, entretanto, não aponta a participação dolosa do delegado presidente do inquérito policial nos fatos subsequentes ao fornecimento da cópia. Nenhuma pessoa ouvida forneceu elementos que permitissem inferir que a subsequente divulgação indevida de seu conteúdo, com nítido desvio da finalidade original, deu-se por aderência de desígnios com os autores do fato ou se encontrava na esfera da previsibilidade objetiva da autoridade policial. O repasse de cópia, portanto, é aqui compreendido como uma decisão tomada no decorrer do exercício da presidência do inquérito, que compartilhou com outro órgão (Poder Legislativo), com finalidade específica (auxiliar o relator no debate da PEC nº 135/2019 em comissão oficial do Congresso Nacional), documento legalmente sigiloso, situação que ninguém pode alegar desconhecimento.

Por fim, não se procedeu à tomada de declarações de JAIR

Impresso por: 073.753.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 09:55:51

MESSIAS BOLSONARO, diante do não atendimento da ordem judicial de comparecimento para oitiva. Essa ausência, por outro lado, não trouxe prejuízo ao esclarecimento dos fatos.

4. CONCLUSÃO:

Considerando os elementos de interesse coligidos, que apontam a autoria, a materialidade e as circunstâncias da divulgação, de conteúdo de inquérito policial por funcionários públicos (presidente da república, ajudante de ordem e deputado federal), na *live* do dia 04 de agosto de 2021 e sua publicização por diversos meios, com o nítido desvio de finalidade e com o propósito de utilizá-lo como lastro para difusão de informações sabidamente falsas, com repercussões danosas para a administração pública, dá-se por encerrado o trabalho da Polícia Judiciária da União.

Sigam os autos ao crivo do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator para as determinações que entender cabíveis, bem como para avaliar as seguintes proposições da Polícia Federal, independentemente de eventual início de ação penal pelo MPF:

a) autorização para compartilhamento do inteiro teor deste inquérito com o INQ nº 4874-STF, tratando-o como evento integrante a ser analisado em cotejamento com os dados lá contidos;
b) autorização para compartilhamento do relatório de análise nº 001/2022 e RE 2021.0077841-SR/PF/DF (quebra de sigilo telemático), ambos relacionados a esta investigação, com o INQ 4888-STF, como subsídio para análise conjunta.

Ao Sr. Escrivão, para as providências de praxe.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

DENISSE DIAS ROSAS RIBEIRO
Delegada de Polícia Federal

Impresso por: 073.753.574-23 Inq 4878
Em: 02/02/2022 09:55:51